



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Como é do conhecimento dos nobres Deputados, a SEAS tem a responsabilidade de acordo com as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS, a responsabilidade de elaborar, implantar, gerir e coordenar a nível estadual as seguintes Políticas:

- Política de Assistência Social com a Consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- Política de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com Sistema Nacional de Segurança Alimentar;
- Política de Geração de Trabalho e Renda;
- Política Estratégica de Garantia e Promoção dos Direitos Humanos;
- Política para as Mulheres;
- Política de Promoção da Igualdade Racial;
- Política da Juventude;
- Política de Desenvolvimento Comunitário e Territorial e a
- Política de Economia Solidária.

Ocorre que a Lei que criou a SEAS não criou suas competências, ficando com aquelas da antiga Fundação de Assistência Social, dessa forma é necessária a alteração aqui proposta com inclusão das novas competências sobre as políticas referidas para que a mesma desempenhe suas responsabilidades de acordo com o que lhe for conferido por Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso VIII, do artigo 18, da Lei Complementar nº 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

VIII – cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS:

a) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado;

b) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional tendo como órgão de deliberação o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA/RO;

c) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política de Inclusão Produtiva e ações de Geração de Trabalho e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho e Renda;

d) atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

e) apoiar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial, principalmente dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF no âmbito do Estado;

f) supervisionar, monitorar e avaliar os Programas Federais de Transferência de Renda - Programa Bolsa Família/PBF, Benefício de Prestação Continuada/BPC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI, dentre outros, no âmbito do Estado, articulando-os aos demais programas e serviços de assistência social, objetivando a elevação do padrão de vida dos cidadãos;

g) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para os Idosos em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso e com as deliberações do Conselho Estadual do Idoso e outras Políticas Estaduais da área social.

h) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para a Juventude em consonância com a Política Nacional para a Juventude;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

i) elaborar, implantar, implementar e coordenar a Política Estadual para Pessoas com Deficiências em consonância com as diretrizes da Política Nacional para Pessoas com Deficiências e deliberações do Conselho Estadual de Pessoas com Deficiências;

j) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Assistência Social para Crianças e Adolescentes em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Assistência Social e planejar e propor ações co-financiadas com os Municípios e outros, a fim de garantir o trabalho de assistência social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e através de parcerias com outras políticas sociais, instituições não governamentais e sociedade civil visando à promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

k) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual e articular instituições governamentais e não governamentais para realização de ações que previnam e combatam a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

l) formular, coordenar, planejar e articular as políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial;

m) formular, coordenar, planejar e articular as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis;

n) implantar e implementar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar - SIESAN, interligado em Rede ao SISAN Nacional para supervisionar e acompanhar a implementação de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional de âmbito estadual e municipais;

o) realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc. Articulando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais;

p) promover a criação ou o fortalecimento de iniciativas locais no campo de geração trabalho e renda no âmbito do Estado;

q) apoiar a Agricultura Familiar através da articulação de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais para a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agro-ecológicas em espaços urbanos e peri-urbanos ociosos;

r) coordenar em parceria com o Fórum Rondoniense de Economia Solidária - FRES e/ou Conselho de Economia Solidária a articulação de cadeias produtivas, ampliando a produção, distribuição e consumo dos produtos da economia solidária;

s) formar cidadãos através de capacitações que tenham por objetivo a educação para o trabalho e para o fomento de pequenos empreendimentos no âmbito do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

t) promover a descentralização das ações da SEDAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das Políticas, no âmbito do Estado, através das Representações Regionais;

u) elaborar e implementar a Política de Recursos Humanos para o SUAS/RO, de acordo com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos-NOB/RH do SUAS/MDS;

v) estimular a participação social na Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecendo canais de comunicação entre os usuários/cidadãos e a instituição;

x) realizar e propor o estabelecimento de convênios com Entidades e Municípios como co-financiador das ações de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e de trabalho e renda no âmbito do Estado.”

Art. 2º Ficam criadas as Representações Regionais da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, nas 10 (dez) Regiões Administrativas do Estado, promovendo a descentralização das ações, através de regionalização e apoio aos municípios.

§ 1º As 10 (dez) Representações Regionais da SEAS, seguindo a mesma disponibilidade de localização geográfica das Secretarias Executivas Regionais do Governo do Estado, passam a ficar sediadas nos seguintes municípios: Porto Velho; Ariquemes; Jaru; Ouro Preto D’Oeste; Ji-Paraná; Cacoal; Vilhena; Rolim de Moura; São Francisco do Guaporé e Guajará-Mirim.

§ 2º As Representações Regionais da SEAS passam a utilizar à mesma estrutura física das já existentes Secretarias Executivas Regionais do Governo do Estado. Consequentemente seus Gerentes Regionais não tem autonomia para ordenar despesas, poderão no máximo ordenar quando se fizer necessário, suplemento de fundos.

§ 3º A SEAS passa a garantir uma estrutura mínima de funcionamento das Representações Regionais de Assistência Social, através de repasse de recursos do Governo Federal para a estruturação com equipamentos mobiliários e eletro-eletrônicos e devendo também dispor de recursos humanos para o funcionamento das mesmas.

§ 4º A estrutura administrativa de cada uma destas Representações Regionais da SEAS, passam a contar com: 01 (um) Representante Regional; 01 (um) Assessor Técnico Regional; 01 (um) Assessor Técnico de Informática; 01 (um) Secretário Administrativo e 01 (um) Motorista.

Art. 3º Às Representações Regionais da SEAS, compete:

a) Exercer a Representação da Secretaria na Região, junto aos Municípios de abrangência, e nesse papel, coordenar, supervisionar, dirigir, articular e promover ações em parceria com os Municípios e demais órgãos representativos, visando operacionalizar e otimizar os serviços da política de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, Geração de Trabalho e Renda, Políticas Estratégicas e de Direitos Humanos, para as Mulheres, para a Juventude e de Igualdade Racial.

b) Elaborar estudos, planos, programas e projetos complementares de assistência social descentralizada aos municípios do Estado, bem como coordenar e compatibilizar a prestação de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

consultorias técnicas de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, a nível regional.

c) E identificar, produzir e fornecer informações e dados que subsidiem o processo de planejamento, avaliação, controle e na propositura de ações aos Municípios; bem como fazer o relacionamento institucional interno e externo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GILSON PEREIRA", positioned to the right of the text.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 170 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

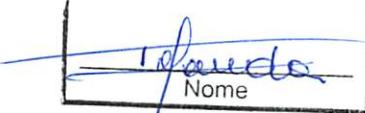
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2005, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar o Quadro de Cargos Comissionados já existente na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, diante da necessidade primordial de promover melhorias na estrutura administrativa daquela entidade, já que, da forma como se encontra organizada atualmente demonstra-se deficiente por não atender as necessidades de possuir um corpo de pessoal colocado em funções estratégicas que permitirão atender as demandas dos vários setores administrativos e técnicos que a mantém em funcionamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
22 SET 2009

Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2005, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEAS.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GILSON PEREIRA", positioned to the right of the text.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior da SEAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Secretária	Subsídio	01
Secretária Adjunta	18	01
Gerente de Controle Interno	16	01
Assessor Especial I	17	01
Assessor Especial II	16	04
Assessor Especial III	15	03
Assessor I	14	01
Assessor V	10	07
Chefe de Gabinete	14	02
Secretária III	10	02
Assessor II	13	04
Assistente Técnico	13	02
Ouvidor da Assistência Social	15	01
Assistente Técnico RH/Folha de Pagamento	11	02
Assistente Técnico Setor de Compras	11	02
Assistente Técnico Setor de Controle e Acompanhamento/Processos	11	02
Chefe de Equipe	10	05
Coordenador	17	03
Gerente I	16	08
Subgerente I	14	06
Chefes de Núcleo I	14	03
Chefes de Núcleo II	13	31
Chefes de Núcleo III	12	16
Secretária I	12	03
Secretário II	11	03
Gerente da Representante Regional	14	10
Assessor III	12	20
Secretária II	11	10
Assessor V	10	10
Diretor Geral da Casa do Ancião	15	01
Secretária II	11	01
Chefe de Núcleo III	12	02
Assessor V	10	02
Chefe de Equipe II	10	03
Gerente da Casa dos Conselhos	14	01
Secretária II	11	01
Secretária III	10	10
Chefe de Equipe II	10	05
TOTAL	-	190



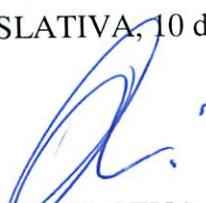
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 225/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelênci para os fins
constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2009, que “Cria
a Secretaria de Estado de Assistência Social, altera dispositivos da Lei
Complementar nº 224, de 2000, e revoga as Leis Complementares nº 411, de
2007 e 425, de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2009.


**Deputado MIGUEL SENA
Presidente em exercício – ALE/RO**

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria de Controle Legislativo
Requerente
4280
Recebido
17/11/09
Recepcionante
Sabrina



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 181 /2009

Cria a Secretaria de Estado de Assistência Social, altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e revoga as Leis Complementares nºs 411, de 28 de dezembro de 2007, e 425, de 13 de fevereiro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, como órgão do Poder Executivo responsável pelas políticas públicas estadual de assistência social.

Parágrafo único. A SEAS tem como órgão deliberativo o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS:

I – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado;

II – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como órgão de deliberação o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA/RO;

III – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política de Inclusão Produtiva e ações de Geração de Trabalho e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho e Renda;

IV – atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

V – apoiar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial, principalmente dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF no âmbito do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – supervisionar, monitorar e avaliar os Programas Federais de Transferência de Renda - Programa Bolsa Família/PBF, Benefício de Prestação Continuada/BPC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI, dentre outros, no âmbito do Estado, articulando-os aos demais programas e serviços de assistência social, objetivando a elevação do padrão de vida dos cidadãos;

VII – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para os Idosos em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso e com as deliberações do Conselho Estadual do Idoso e outras Políticas Estaduais da área social;

VIII – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para a Juventude em consonância com a Política Nacional para a Juventude;

IX – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para Pessoas com Deficiências em consonância com as diretrizes da Política Nacional para Pessoas com Deficiências e deliberações do Conselho Estadual de Pessoas com Deficiências;

X – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Assistência Social para Crianças e Adolescentes em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social e deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual e articular instituições governamentais e não governamentais para realização de ações que previnam e combatam a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

XII – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar as políticas públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial e deliberações do Conselho Estadual de Políticas de Igualdade Racial;

XIII – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis, em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos e Cidadania LGBT;

XIV – implantar e implementar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar - SIE-SAN, interligado em Rede ao SISAN Nacional para supervisionar e acompanhar a implementação de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional de âmbito estadual e municipal;

XV – realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc. Articulando a Po-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

lítica Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais;

XVI – promover a criação ou o fortalecimento de iniciativas locais no campo de geração trabalho e renda no âmbito do Estado;

XVII – apoiar a Agricultura Familiar através da articulação de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais para a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agro-ecológicas em espaços urbanos, peri-urbanos e rurais;

XVIII – coordenar em parceria com o Fórum Rondoniense de Economia Solidária - FRES e/ou Conselho de Economia Solidária a articulação de cadeias produtivas, ampliando a produção, distribuição e consumo dos produtos da economia solidária;

XIX – fomentar o desenvolvimento sustentável através de ações e capacitações que tenham por objetivo a educação para o trabalho, o fomento de empreendimentos socioeconômicos e a preservação sociocultural e ambiental, no âmbito do Estado;

XX – promover a descentralização das ações da SEAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das Políticas, no âmbito do Estado, através das Representações Regionais;

XXI – elaborar e implementar a Política de Recursos Humanos para o SUAS/RO, de acordo com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH do SUAS/MDS;

XXII – estimular a participação social na Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecendo canais de comunicação entre os usuários/cidadãos e a instituição;

XXIII - realizar e propor o estabelecimento de convênios com entidades e municípios como co-financiador das ações de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e de trabalho e renda no âmbito do Estado;

XXIV – promover a criação e/ou o fortalecimento de iniciativas populares e de governo na área da cidadania, que visam empoderar a população dos seus direitos humanos e sociais historicamente conquistados;

XXV – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XXVI – coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos para a População de Baixa Renda, promovendo o uso racional da água para o consumo das populações que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

XXVII – planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Habitação para população de baixa renda, em consonância com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e

XXVIII – planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Saneamento Básico para população de baixa renda, em consonância com a Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 3º. Ficam criadas 10 (dez) Representações Regionais da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, nas Regiões Administrativas do Estado, promovendo a descentralização das ações, através de regionalização e apoio aos municípios.

§ 1º. As Representações Regionais da SEAS serão instaladas e utilizarão as mesmas estruturas físicas existentes nas Secretarias Executivas Regionais do Governo do Estado, com sedes nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto D’Oeste, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Guajará-Mirim.

§ 2º. Os Gerentes Regionais da SEAS não são ordenadores de despesas, podendo, no máximo, quando se fizer necessário, gerenciar e aplicar suprimentos de fundos.

§ 3º. A SEAS garantirá uma estrutura mínima de funcionamento das Representações Regionais de Assistência Social, através de repasse de recursos do Governo Federal para a estruturação com equipamentos mobiliários e eletro-eletrônicos, devendo também disponibilizar recursos humanos para o funcionamento das mesmas.

§ 4º. Cada uma das Representações Regionais da SEAS, contará com a seguinte estrutura administrativa: 01 (um) Gerente de Representante Regional; 01 (um) Assessor Técnico Regional; 01 (um) Assessor Técnico de Informática; 01 (uma) Secretária II e 01 (um) Assessor III.

Art. 4º. Às Representações Regionais da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS compete:

I – exercer a representação da SEAS na Região, junto aos municípios de abrangência, e nesse papel, coordenar, supervisionar, dirigir, articular e promover ações em parceria com os municípios e demais órgãos representativos, visando operacionalizar e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

otimizar os serviços da Política de Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, Geração de Trabalho e Renda, Políticas Estratégicas e de Direitos Humanos, para as Mulheres, para a Juventude e de Igualdade Racial; e

II – elaborar estudos, planos, programas e projetos complementares de assistência social descentralizada aos municípios do Estado, bem como coordenar e compatibilizar a prestação de consultorias técnicas de interesse da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, em nível regional; e

III – identificar, produzir e fornecer informações e dados que subsidiem o processo de planejamento, avaliação, controle e na propositura de ações aos municípios, bem como fazer o relacionamento institucional interno e externo.

Art. 5º. A denominação, a simbologia e o quantitativo de Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, passando a vigorar nos termos do referido Anexo Único o quadro de Cargos de Direção Superior da SEAS constante do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 6º. Os bens, direitos e obrigações da extinta a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER continuam pertencendo à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

Art. 7º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 224, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

VI – da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia para a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS;

VII –

.....

b) a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, as atividades de assistência social;

Art. 13.

.....

a.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII - Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

Art. 18.

.....
VIII – à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS:

a) coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de:

1 - Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado;

2 - Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como órgão de deliberação o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA/RO;

3 - Inclusão Produtiva e ações de Geração de Trabalho e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho e Renda;

4 - Assistência Social para Crianças e Adolescentes em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social e deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

5 - Promoção da Igualdade Racial em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial e deliberações do Conselho Estadual de Políticas de Igualdade Racial;

6 - Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis, em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos e Cidadania LGBT;

7 - Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres;

8 - Recursos Hídricos para a População de Baixa Renda, promovendo o uso racional da água para o consumo das populações que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para:

1 - os Idosos em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso e com as deliberações do Conselho Estadual do Idoso e outras Políticas Estaduais da área social;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2 - a Juventude em consonância com a Política Nacional para a Juventude;

3 - Pessoas com Deficiências em consonância com as diretrizes da Política Nacional para Pessoas com Deficiências e deliberações do Conselho Estadual de Pessoas com Deficiências;

c) planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de

1 - Habitação para população de baixa renda, em consonância com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

2 - Saneamento Básico para população de baixa renda, em consonância com a Política Federal de Saneamento Básico;

d) atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento à pobreza;

e) apoiar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial, principalmente dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS/PAIF no âmbito do Estado;

f) supervisionar, monitorar e avaliar os Programas Federais de Transferência de Renda - Programa Bolsa Família/PBF, Benefício de Prestação Continuada/BPC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI, dentre outros, no âmbito do Estado, articulando-os aos demais programas e serviços de assistência social, objetivando a elevação do padrão de vida dos cidadãos;

g) elaborar, implantar, implementar, planejar e coordenar a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual e articular instituições governamentais e não governamentais para realização de ações que previnam e combatam a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

h) implantar e implementar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar - SIESAN, interligado em Rede ao SISAN Nacional para supervisionar e acompanhar a implementação de programas e projetos de segurança alimentar e nutricional de âmbito estadual e municipal;

i) realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais, como Ribeirinhos, Quilombolas, Indígenas, etc. Articulando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional com as demais políticas públicas sociais no atendimento a essas populações, respeitando as especificidades locais e culturais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

j) promover a criação ou o fortalecimento de iniciativas locais no campo de geração trabalho e renda no âmbito do Estado;

k) apoiar a Agricultura Familiar através da articulação de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais para a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agro-ecológicas em espaços urbanos, peri-urbanos e rurais;

l) coordenar em parceria com o Fórum Rondoniense de Economia Solidária - FRES e/ou Conselho de Economia Solidária a articulação de cadeias produtivas, ampliando a produção, distribuição e consumo dos produtos da economia solidária;

m) fomentar o desenvolvimento sustentável através de ações e capacitações que tenham por objetivo a educação para o trabalho, o fomento de empreendimentos socioeconômicos e a preservação sociocultural e ambiental, no âmbito do Estado;

n) promover a descentralização das ações da SEAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das Políticas, no âmbito do Estado, através das Representações Regionais;

o) elaborar e implementar a Política de Recursos Humanos para o SUAS/RO, de acordo com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH do SUAS/MDS;

p) estimular a participação social na Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecendo canais de comunicação entre os usuários/cidadãos e a instituição;

q) realizar e propor o estabelecimento de convênios com entidades e municípios como co-financiador das ações de assistência social, de segurança alimentar e nutricional e de trabalho e renda no âmbito do Estado; e

r) promover a criação e/ou o fortalecimento de iniciativas populares e de governo na área da cidadania, que visam empoderar a população dos seus direitos humanos e sociais historicamente conquistados.”

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 411, de 28 de dezembro de 2007, e 425, de 13 de fevereiro de 2008.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2009.


Deputado MIGUEL SENA
Presidente em exercício – ALE/RO



ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANT.
Secretário	Subsídio	01
Secretário Adjunto	CDS-18	01
Coordenador	CDS-17	03
Gerente de Controle Interno	CDS-16	01
Gerente	CDS-16	08
Ouvidor da Assistência Social	CDS-15	01
Chefe de Gabinete	CDS-14	01
Assessor Especial I	CDS-17	01
Assessor Especial II	CDS-16	04
Assessor Especial III	CDS-15	03
Assessor I	CDS-14	01
Assessor II	CDS-13	04
Assessor III	CDS-10	19
Diretor Geral da Casa do Ancião	CDS-15	01
Gerente da Casa dos Conselhos	CDS-14	01
Subgerente	CDS-14	06
Chefe de Núcleo I	CDS-14	03
Chefe de Núcleo II	CDS-13	31
Chefe de Núcleo III	CDS-12	18
Gerente de Representação Regional	CDS-14	10
Assessor de informática	CDS-12	10
Assessor Técnico Regional	CDS-12	10
Assistente Técnico	CDS-13	02
Secretária I	CDS-12	04
Secretária II	CDS-11	15
Secretária III	CDS-10	12
Assistente Técnico RH/Folha de Pagamento	CDS-11	02
Assistente Técnico Setor de Compras	CDS-11	02
Assistente Técnico Setor de Controle e Acompanhamento	CDS-11	02
Chefe de Equipe	CDS-10	13
TOTAL	-	190